

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LÍVIA KELLY DA SILVA GRANGEIRO

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER: exploração do conceito de
violência psicológica na Lei 11.340/06

**CAMPINA GRANDE-PB
2021**

LIVIA KELLY DA SILVA GRANGEIRO

VIOLÊNCIA PSICOLOGICA CONTRA MULHER: exploração do conceito de
violência psicológica na Lei 11.340/06

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa-Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Público
Orientador: Prof.^º Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)

XXXXX

Grangeiro, Lívia Kelly da Silva..

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTA MULHER: exploração do conceito de violência psicológica na Lei 11.340/06 / Lívia Kelly da Silva Grangeiro. Campina Grande – PB, 2021.

Originalmente apresentada como Artigo Científico de bacharelado em Direito do autor (bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, 2021).

Referências.

1. Violência Psicológica; 2. efetividade; 3. Lei 11.340/06. 4. Violência doméstica.
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTA MULHER: exploração do conceito de violência psicológica na Lei 11.340/06 / Lívia Kelly da Silva Grangeiro. Campina Grande – PB, 2021.

CDU-XXXX(XXX)(XXX)

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – **VIOLÊNCIA PSICOLOGICA CONTRA MULHER:** exploração do conceito de violência psicológica na lei 11.340/06, apresentado por Lívia Kelly da Silva Grangeiro, como parte dos requisitos exigidos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^º da UniFacisa, Antônio Gonçalves
Ribeiro Júnior, Esp.
Orientador

*Nome Completo do Segundo Membro,
Prof.^º da UniFacisa, Titulação
Segundo Membro*

*Nome Completo do Segundo Membro,
Prof.^º da UniFacisa, Titulação
Terceiro Membro*

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: exploração do conceito de violência psicológica
segundo a Lei nº 11.340/06

Lívia Kelly da Silva Grangeiro *
Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior **

RESUMO

Mesmo com tantas evoluções, ainda são bem presentes as relações de desigualdade de gênero. Ao longo da constituição histórica da sociedade brasileira, a mulher foi (e continua sendo) discriminada, humilhada e desprezada, sendo considerada como coisa - monetarizada e objetivizada. Diante da insuficiência protetiva a mulheres, houve a necessidade da criação da Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, a qual instituiu mecanismos legais de prevenção de enfrentamento às diversas formas de violência contra a mulher. Estabeleceram-se, por meio dessa Lei, medidas protetivas de urgência para que a mulher, vítima de agressão, se sinta segura e amparada. Como desdobramento, instuiu-se a Lei nº 14.188/2021, um novo tipo penal incluiu no Código Penal Brasileiro, o crime de violência psicológica contra mulher. Este artigo objetiva examinar a aplicabilidade do conceito de violência psicológica no aparato legal brasileiro mais recente, a fim de verificar como a violência psicológica é estipulada no ordenamento jurídico brasileiro. No Brasil, a violência psicológica é real e gradativa e precisa ser combatida, legitimamente, com efetiva aplicabilidade dos dispositivos da Lei.

Palavras-Chave: Violência Psicológica; efetividade; violência doméstica contra a mulher.

ABSTRACT

(Versão do resumo em inglês)

Keywords:

1 INTRODUÇÃO

O entendimento e a compreensão acerca do papel da mulher na sociedade brasileira ainda são bastante reducionistas. Parece ser controverso evidenciarmos, que a histórica violência contra a mulher permeada ao longo dos séculos apresentou sensíveis mudanças e alguns poucos avanços, sobretudo na esfera legal, em razão

* Graduanda do Curso Superior em Direito. Endereço eletrônico: sophialiviagran@hotmail.com.

** Professor Orientador. Graduado em Direito, pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ , Pós Graduado com Especialização em Processo Civil pela UNIPÊ, em 1994 e em Metodologia do Ensino Superior pela UNIFACISA em 2017 Docente do Curso Superior de Direito da UNIFACISA e Juiz de Direito titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande - PB Endereço eletrônico: agribeirojunior@yahoo.com.br.

dos esforços empreendidos e às conquistas originárias de lutas de cunho político e social ocorridas nas últimas duas décadas, ao mesmo tempo em que dados e estatísticas atuais também constatam ser patente e crescente a violência doméstica. Destacamos, nesse universo, as mulheres vítimas de violência de gênero, construída da relação abusiva de exploração e de desigualdade de papéis exercidos.

Sabemos que as diferenças de gênero, as quais realmente coexistem, têm suas bases culturais construídas historicamente, mais precisamente, a partir da relação entre dominador e dominado imposta ou originária do tratamento desigual entre homens e mulheres. As desigualdades existentes (explícitas e/ou veladas) são oriundas de um passado que deixou suas marcas na posteridade que adentra a atualidade, fazendo com que não cesse a luta pelos direitos da mulher.

Isso demonstra que mesmo com tantas evoluções, ainda são bem presentes as relações de desigualdade de gênero. Muito embora tenhamos avançado na redefinição do papel da mulher (em contextos bem particulares), ainda perduram incompREENSões que comprometem o aprimoramento e a independência da mulher, ocasionando no domínio total do companheiro em relação a sua parceira e influenciando, por vezes, comportamentos violentos por parte desse companheiro, mesmo que sejam de forma velada e silenciosa, o que não deixa de ser igualmente prejudicial. Este é um dos fatores que dão origem à violência psicológica.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo geral examinar a aplicabilidade do conceito de violência psicológica, um dos crimes contra a mulher, no campo do direito penal e verificar como a violência psicológica é estipulada no ordenamento jurídico brasileiro. Apresentamos, como objetivos específicos, analisar a evolução do conceito de violência psicológica na esfera da legislação penal nacional; estudar as alterações das leis 10.886/04 e 11.340/06, à luz dos dispositivos instituídos pela Lei n.º 14.188, de 29 de julho de 2021; e avaliar as sugestões da doutrina para a aplicação do conceito.

Ao longo da constituição histórica da sociedade brasileira, a mulher foi (e continua sendo) discriminada, humilhada e desprezada, sendo considerada como coisa - monetarizada e objetivizada. É notável que apesar de várias mudanças, a mulher sempre foi discriminada, desprezada humilhada, coisificada e objetivada, monetarizada. A ideia do conceito de família e a inviolabilidade do domicílio são fatores que serviram de justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia entre quatro paredes no Brasil. Diante da insuficiência protetiva a

mulheres, houve a necessidade da criação da Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), a qual instituiu mecanismos legais de prevenção de enfrentamento às diversas formas de violência contra mulher.

Convém destacar que a LMP já previa cinco modalidades de violência contra mulher: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Entretanto, a modalidade violência psicológica, objeto de estudo deste trabalho, não havia sido tipificada como crime, de forma detalhada. Instituída em 29 de julho de 2021, a mais recente Lei n.º 14.188 incluiu o crime de violência psicológica contra mulher, passando a figurar no artigo 147-B, no Código Penal Brasileiro do Código Penal.

De cunho exploratório, a pesquisa visa o aprimoramento de ideias e a busca de informações que possam contribuir para a ampliação do entendimento do tema, dada a sua relevância para o campo da ciência do Direito Público. Para tanto, utilizamos a revisão bibliográfica como metodologia, de modo a identificar formas de abordagem e a abrangência desse conceito, no que se refere a publicações de natureza acadêmico-científicas, a partir de fontes em circulação na área, como artigos, livros, revistas e periódicos.

A pesquisa no âmbito da legislação histórica tanto permitirá localizar essa tipificação de violência como nos permitirá refletir, no sentido de compreender possíveis razões pelas quais ainda é tão difícil garantir a aplicabilidade da proteção às vítimas de violência psicológica na atualidade brasileira.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como já dissemos anteriormente, é notório que apesar das mudanças ocorridas socialmente, a mulher brasileira continua sendo desvalorizada, abusada, ou seja, violentada. Mesmo diante da histórica e persistente desigualdade de gênero e seus consequentes crimes, a violência contra mulher no reduto doméstico não mereceu a atenção devida da sociedade.

Em um rápido resgate, percorrendo a legislação histórica até chegarmos à atual Constituição Federal de 1988, com suas alterações, atualizações e desdobramentos, constatamos que os direitos da mulher, ao longo dos tempos, retratamos meandros da própria evolução da mulher na sociedade. Por mais de cinco séculos, desde o princípio das Ordenações Filipinas ao Código Penal de 1940, os únicos tipos penais destinados à proteção das vítimas mulheres se trata do crime

sexual. O código do Império, de 1830, considerou estupro um crime contra a segurança da honra. Já no Código de 1890 passou a ser considerado um crime contra a segurança da honra e honestidade das famílias. E em 1940, foi tratado como um dos crimes contra os costumes. Porém, observamos que o foco da proteção desses crimes não era exatamente a mulher, mas a honra da mulher e da sua família.

A esse respeito, Encarna Bodelón (2000, p. 233), que analisou o Código Penal nos séculos XIX e XX, esclarece:

[...] Refere que a mulher era tratada como alguém sem plena responsabilidade, mas ao mesmo tempo era exercido um controle sobre a sua sexualidade. Assim a configuração jurídica do delito de violação atendeu mais a proteção da honra do homem que só dano á mulher, mais á construção de um modelo de sexualidade feminina e masculina que a garantir a liberdade das mulheres[...].

Isso demonstra que os direitos da mulher, no Brasil, foram procrastinados por décadas em relação a outras sociedades mais avançadas, sendo, por esta razão, tardiamente reconhecidos. Podemos citar, como exemplo dessa afirmação, os direitos ao voto e aos estudos, os quais passaram a ser reconhecidos há, aproximadamente, cem anos.

Na década de 1950, a revista House keeping Monthly publicou um artigo chamado “Guia da Boa Esposa”. Este guia, publicado em maio do ano de 1955, compilou 18 dicas direcionadas a mulheres “boas esposas” cujo teor ditava o que a mulher deveria fazer para ser considerada boa para com seu marido e filhos. Um dos conselhos difundidos ia totalmente de encontro a igualdade entre homens e mulheres, conforme podemos interpretar da dica de número 17, conforme segue no trecho extraído da referida matéria e traduzido para o português:

[...] Não faça-lhe perguntas sobre suas ações ou que questionem sua integridade. Lembre-se, ele é o dono da casa e, como tal, irá sempre exercer sua vontade com imparcialidade e veracidade. Você não tem o direito de questioná-lo.[...].

Escritos para um tempo em que a mulher dita ‘desonrada’ muito vezes não podia cumprir o seu papel social de esposa e mãe, os conselhos contidos na dica 17 contêm ensinamentos de submissão da esposa ao marido, orientações consideradas inacreditáveis para o pensamento dos tempos de hoje. Isto comprova que nossos pensamentos estão em constante evolução. É perceptível ver como essa situação mudou e como as mulheres estão mudando cada vez mais, rompendo

paradigmas ultrapassados de modelos patriarcal e marital para se tornarem capazes de fazer suas escolhas, sem as amarras da obediência total e legal ao marido, podendo fazer o que querem e o que desejam ser, ainda que com ressalvas de outras naturezas. É notável que houve progresso por mais que os avanços pareçam ser lentos.

Uma das maiores contribuições a esses avanços decorre da Constituição Federal, promulgada em outubro de 1988. Tratando de maneira mais específica, o inciso I do art. 5º da Constituição Federal (CF) do Brasil, alicerçada no princípio da igualdade como um dos direitos fundamentais, define que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Entre as garantias prescritas na Carta Magna, assegura-se a livre manifestação do pensamento, rompendo-se, do ponto de vista legal, com a predominância massiva de um sistema marital, em que submetia as decisões da mulher casada à aprovação do seu companheiro, adotado por muito tempo. Era o caso do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941, instituído pelo Código Penal, o qual previa que a mulher casada não poderia exercer o direito de prestar queixa sem o consentimento do seu companheiro. Vale ressaltar, com base no que determinava o art. 35, que a queixa somente poderia ser feita se a mulher estivesse separada ou com a permissão do seu companheiro. É óbvio que iria ocorrer à recusa do consentimento e o Juiz poderia suprimi-la com o consentimento. Completamente incompatível com a Constituição Federal vigente na atualidade, esse dispositivo foi revogado pela Lei 9.520, de 27 de novembro de 1997.

Implica dizer que a Constituição Federal de 1988 é precursora no estabelecimento da plena igualdade jurídica entre homens e mulheres no Brasil. E mesmo havendo o dispositivo legal da equiparação entre o homem e a mulher, é inegável que as ideologias patriarcal e marital ainda subsistem atualmente. Dentre as razões que comprovam a discriminação da mulher estão fatores, como: as divisões no âmbito do trabalho, as questões de igualdade sociocultural e, principalmente, a dominação dos homens, por se sentirem sentem superiores, fortes, incomparáveis em relação à mulher e, por isso, as intimidam.

Ao considerar que a desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação à mulher, tendo em vista a dominação feminina feita pelos homens, Dias (2012, p. 18-19) faz a seguinte consideração:

[..] Hoje, parece medonho em uma sua ignorância e brutalidade que o fator biológico de o homem ser superior à mulher foi o principal argumento utilizado em toda história da humanidade para justificar os poderes marital e patriarcal.[..].

A cultura da dominação do homem subsiste e ainda é muito forte no Brasil. Embora haja a consolidação dos direitos humanos, infelizmente, o homem é ainda considerado o ‘dono’ da sua companheira e dos filhos, ou seja, perdurando, em virtude disso, o nocivo regime marital. Mesmo com tantas evoluções, a sociedade brasileira protege severamente, seja de forma velada ou escancarada, a agressividade masculina, passando a construir a crença da superioridade masculina sobre/contra a mulher.

Em 2004, a Lei nº 10.886 passou a acrescentar os parágrafos 9º e 10º ao art. 129 do Código Penal. Criando-se o tipo de violência doméstica, dispondo no parágrafo 9º uma causa especial para aumento da pena no referido parágrafo em caso de violência doméstica. Um ano depois, em 28 de março de 2005, a Lei nº 11.106 conferiu nova redação aos artigos 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Código Penal, afastando das legislações, expressões que remetiam à honra da mulher e passou a elevar a pena em razão de um vínculo familiar ou afetivo com o agente. Foi também de suma importância à modificação, no tocante à revogação da causa instintiva da punibilidade referente ao casamento da vítima nos crimes sexuais. Notamos que a tutela não era a honra da mulher, na verdade, representava a preocupação do legislador com a honra do homem. Com isso, é possível afirmar que pela primeira vez, na História, a legislação brasileira rompe a ligação que estabelecia entre a honra da mulher e a prática de crimes sexuais, dando total referência à honestidade da mulher que de modo primário importava como flagrante descriminação e naturalizar as diferenças culturais entre homens e mulheres.

Apesar da não aplicabilidade em sua totalidade, o texto constitucional da CF-1988 provocou importantes avanços no universo das lutas das mulheres. Isso porque, na prática, mudou o status jurídico das mulheres brasileiras que, anteriormente à década de 1988, estavam expostas ao regimento de uma posição de inferioridade e submissão em relação aos homens. Por esta razão, esse aparato legal serviu de base para que fossem criadas legislações posteriores que abordassem especificamente os crimes contra a mulher, tipificando, sequenciada e detalhadamente, esses crimes, a exemplo da Lei nº 14.188, de 29 de julho de 2021, que incluiu o mais novo tipo penal – o artigo 147-B do Código Penal, o crime de

violência psicológica contra mulher, modalidade de violência já prevista na Lei Maria da Penha (LMP), todavia, não havia sido detalhadamente tipificada.

Por tudo isso, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) é considerada um marco legal importantíssimo, responsável pela abertura de canais de debate sobre o direito da mulher e de caminhos para legislações posteriores voltadas aos crimes contra a mulher. Para muitos cientistas da área do Direito Público, trata-se de uma Lei fundamental que representou grandes progressos na igualdade de direitos, com especial destaque à Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

A partir do conhecimento histórico da legislação acerca das conquistas da mulher e as evoluções dos patamares legais, nos mais diversos marcos instituídos nacionalmente pós CF/1988,a próxima seção apresentará a Lei Nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha. No geral, essa Lei dispõe sobre os tipos de violência mais comuns sofridos por mulheres e foi criada para assegurar as vítimas de violência doméstica.

3 LEI MARIA DA PENHA: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

A ideia do conceito de família e a inviolabilidade do domicílio são fatores que serviram de justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia nas relações entre quatro paredes no Brasil. Diante da insuficiência protetiva a mulheres, houve a necessidade da criação da Lei 11.340/06, Criada em 22 de setembro de 2006, essa Lei ficou conhecida pelo nome de Lei Maria da Penha (LMP), a qual instituiu mecanismos legais de prevenção de enfrentamento às diversas formas de violência contra a mulher. Estabeleceram-se, por meio dessa Lei, medidas protetivas de urgência para que a mulher, vítima de agressão, seja física seja psicológica, se sinta segura, de uma ou de outra.

Esta Lei foi considerada, pelo Fundo de Desenvolvimento da Nações Unidas para a Mulher³, uma das três melhores leis do mundo. Porém, mesmo as mulheres considerando a Lei Maria da Penha como um legítimo instrumento de cidadania, notamos sua pouca eficácia. Isso porque ela surgiu, do ponto de vista jurídico-constitucional, como uma solução para coibir a violência, entretanto, os números

³Em inglês, representa a United Nations Development Fund for Women – Unifem. Diz respeito ao Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, um órgão internacional vinculado às Nações Unidas, criado desde 1976, com a finalidade de prover assistência técnica e financeira a programas inovadores e estratégias que tenham como foco principal a missão de contribuir para assegurar os direitos da mulher, sua participação na política e sua segurança econômica.

evidenciam o crescente número de casos, um fator que depõe para a baixa eficácia ou para sua insuficiente aplicabilidade, na prática.

Situando um panorama mundial, fatos publicizados e ocorrências divulgadas nas mídias locais, nacionais e internacionais mostram o quanto à violência social é crescente. Dentre eles, o mais preocupante é a violência doméstica contra a mulher, um fator social que representa a maior causa de mortes violentas de mulheres em todo o mundo, conforme demonstra o relatório do escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC, 2013). Este tipo de violência ocorre no âmbito familiar, principalmente dentro de suas próprias residências, motivada pelo fato de ser quando o agressor possui uma relação de afetividade com a vítima. Quase metade, ou seja, 47% de todas as mulheres vítimas de homicídio em 2012, foi morta por parceiros ou membros da família, comparado a menos de 6% das vítimas de homicídio do sexo masculino (UNODC, 2013, p. 4).

Segundo dados gerais divulgados internacionalmente pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa,a violência contra mulher no espaço doméstico é a maior causa de morte e invalidez entre mulheres entre 16 aos 44 anos, ultrapassando o câncer, acidente de viação e até a guerra (Recomendação 1582,2002, item 2).

Em uma pesquisa realizada por Anne-Marie Sohn (*apud* PERROT, 2016, p.26), envolvendo o tema do interesse pela vida privada dos casais e das mulheres entre 1870 e 1930,destaca-se:

[...] numa época em se modificam o regime sexual e expresso do desejo. Nos arquivos departamentais ela examinou 7 mil processos Judiciários de tribunais correcionais e de tribunais do Júri sobre conflitos privados. Cerca de três a quartos desses conflitos põem em cena mulheres do povo vitimas dos ciúmes e da violência conjugais (os crimes passionais são, em sua maioria, atos masculinos).

Na realidade brasileira, a gravidade do contexto exposto ganha mais relevo desdobrando-se em múltiplas preocupações com a realidade social. Há anos que os índices de violência doméstica sobem descontroladamente, conforme descrevemos na sequência.

Segundo o Mapa da Violência (WAISELFISZ,2015,p.30), o fenômeno que vem se alastrando cada vez mais no nosso país ocupa o quinto lugar entre as nações com maior número de homicídios de mulheres. Em vista disso, a partir desse mesmo estudo especializado, conclui-se que:

[...] quase metade dos homicídios masculinos acontece na rua com pouco peso do domicílio. Já nos femininos, essa proporção é bem menor: mesmo considerando que 31,2% acontecem na rua, o domicílio da vítima é, também, um local relevante (27,1%), indicando a alta domesticidade dos homicídios de mulheres. [...]

De acordo com atlas da violência publicado no ano de 2020(IPEA, 2020, p.34), em 2018, 4.519 mulheres foram mortas, o que apresentou uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100.000 mil habitantes do sexo feminino. Ainda de acordo com o mesmo relatório, seguindo a tendência de redução da taxa de homicídio no país, houve uma queda de 9,3% entre 2017 e 2018.

Face ao exposto, o que se consegue constatar é que a fórmula de igualdade de todos perante a Lei, infelizmente, não serviu para coibir ou até eliminar a discriminação contra as mulheres. As estatísticas alertam para a necessidade de se resgatar a cidadania feminina, mais ainda, de que é preciso colocar as mulheres a salvo do agressor.

Diante desse quadro, tomando a realidade brasileira como foco, é de suma importância se debruçar sobre o estudo da eficácia e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, entendendo que ela se direciona exclusivamente a violência praticada contra a mulher no contexto do doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto, consoante ao que determina o artigo 5º da Lei nº 11. 340/06 (BRASIL, 2006):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Em termos gerais, a violência pode ser considerada qualquer comportamento ou uma série de comportamentos que podem causar danos à mulher e a seus objetos, ou seja, é o excesso ou o uso excessivo da força muito além do necessário. Portanto, a violência doméstica ocorre tanto entre os membros que habitam o ambiente familiar em comum e pode ocorrer entre pessoas com laços sanguíneos (como pais e filhos), ou até mesmo unidas de forma civil.

Muito embora o Brasil seja um Estado Democrático de Direitos, adequados a

partir da identificação de princípios orientadores de soberania popular,cidadania, garantia da dignidade da pessoa humana que está em busca da justiça social por meio da liberdade e igualdade, mulheres têm diariamente seus direitos violados, seja por meio de agressões, igualdade e liberdade. Todavia, sabemos que esse fenômeno não é de hoje.

De acordo com o Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V da Lei Maria da Penha, estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher. São elas: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Em seu conjunto, todas essas formas de agressão são consideradas maldosas, desumanas, complexas, perversas. Necessariamente, nem ocorrem de maneira isolada uma da outra, todas elas podem desencadear consequências graves à mulher e qualquer uma dessas modalidades pode constituir ato de violação dos direitos humanos.

Embora o texto legal da Lei Maria da Penha tenha rompido com o paradigma da inferioridade, devido ao preconceito e à naturalização, a forma como as vítimas, agressores e a sociedade se comportam diante da violência de gênero acaba prejudicando a eficácia da lei. Daí ser tão necessário e urgente desenvolver estudos como este que discutem a violência contra a mulher no entorno de seu aparato legal. A relevância é ainda maior quando o objetivo é abordar modalidades instituídas recentemente no Código Penal Brasileiro, como é o caso da tipificação detalhada de crime da modalidade violência psicológica contra mulher.

A partir do conhecimento sobre a violência doméstica e seus aumentos constantes, abordaremos a temática violência psicológica, que é um dos tipos de violência mais comuns sofridos por mulheres, um requisito legal pouco utilizado ou, por vezes, esquecido.

4 A LEI Nº 14.188/2021 E A INCLUSÃO DE CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER NO CÓDIGO PENAL

Contextualizando, o novo marco regulatório penal em análise é originário do Projeto de Lei nº 741/2021, de autoria da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e apresentado, Na Congresso Nacional, pela Deputada Margarete Coelho (PP-PI). No Senado Federal, a relatora da matéria foi a Senadora Rose de Freitas (MDB-ES). O principal diferencial dessa Lei é o acréscimo que traz em relação à violência psicológica, uma das modalidades de violência previstas na Lei Maria da

Penha (LMP), mas, até que até a data vigência da vigência da referida Lei, não havia previsão de tipificação de crime de conduta para o infrator que comete violência psicológica comprovada contra a parceira. Ademais, vale ressaltar que o texto de Lei, além de instituir essa importante tipificação de crime, no artigo 147-B do Código Penal, também institucionalizou o Programa de Cooperação Sinal Vermelho, uma iniciativa que visa promover o atendimento às vítimas do sexo feminino. Esse Programa consiste na instauração de estratégias de atenção a mulheres em situação de violência, que esteja sob o domínio de seu agressor em público, orientada a emitir um sinal que denuncia, em tempo real, que aquela pessoa está em perigo e precisa de socorro urgente. Trata-se do sinal “X” pintado em vermelho na palma da mão da mulher ameaçada. Funciona, pois, como um código-denúncia.

Logo, a referida Lei toma corpo através de medidas legislativas de suma importância como essas, destinadas para fornecer maior proteção às mulheres. Em sendo as mulheres um grupo vulnerável à violência doméstica, consideramos que essa Lei tem suas vantagens.

Assim sendo, com o surgimento de novos crimes, leis criminais e estruturas artísticas, inserida através do código penal em seu artigo 129 (incluindo o artigo 13) e a criação de crimes de violência psicológica inseriram o novo art. 147-B, CP. Diante dessas inovações, a prática de lesões físicas é baseada no gênero feminino.

Vale salientar que, até a criação da nova Lei n. 14.188/2021, existiam duas modalidades de lesão corporal leve, no art. 129 do Código Penal. Eram elas: a simples, do *caput*, punida com detenção de 3 meses a 1 ano; e a qualificada, do § 9º, punida com detenção de 3 meses a 3 anos, sendo cometida contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade. Esta última era qualificada pela relação com a vítima, não pelo resultado. Nestas duas figuras (*caput* e § 9º), o legislador objetiva a proteção de pessoas de ambos os sexos.

Diante das inovações da nova Lei, a Lesão Corporal praticada por razões de condição de sexo feminino, ganhou o décimo terceiro parágrafo (§13), sendo acrescentado ao crime de lesão corporal. Desta vez, considerando o tipo qualificado se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do mesmo diploma do código penal art. 129 do Código Penal.

Conforme a nova Lei, o art. 129 passa a contar com mais um parágrafo (§ 13), com a seguinte expressão:

§13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos".

Numa interpretação mais apropriada, o primeiro requisito para que ocorra a regulamentação é que a vítima seja mulher. Com a exposição da nova redação, trata-se de nova qualificadora da lesão corporal de natureza leve, mirando como vítima somente a mulher que sendo ferida em seu ambiente doméstico e familiar, ou ainda por preconceito, menosprezo ou discriminação quanto ao sexo.

Nesse sentido, são consideradas as razões restritas à condição do sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. É importante mencionar que a lesão corporal leve qualificada prevista no §9º do art. 129 do Código Penal pode ter como sujeito passivo qualquer pessoa, ao contrário da lesão corporal leve qualificada prevista no §13 supramencionado, que somente pode ter como vítima a mulher agredida em situação de violência doméstica e familiar ou ainda a mulher agredida por menosprezo ou discriminação à sua condição. A punição a essa nova qualificadora também foi exacerbada, sendo prevista reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Conforme mencionado anteriormente, este é um novo qualificador para lesões corporais leves, apenas para mulheres feridas no ambiente doméstico e familiar, inclusive mulheres feridas por preconceito, desprezo ou sexismo. O conceito de violência doméstica é obtido a partir da leitura artística. O artigo 5º da lei 11.340 / 2006, é definido como qualquer ato ou omissão da mulher com base no gênero no contexto de três relações: doméstica, familiar e relação íntima:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Diante disso, os ataques dentro do espaço familiar incluem ataques realizados no âmbito familiar, envolvendo pessoas com ou sem laços familiares, incluindo pessoas em encontros esporádicos. Incluindo também a agressão do chefe contra

uma empregada doméstica, um colega republicano ou uma pessoa temporariamente ligada à unidade familiar.

Com relação à ação penal, a nova Lei n. 14.188/21 ocasionou situação curiosa, que certamente passou desprecavido ao legislador. Ocorrendo a lesão corporal leve do §13 praticada em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal será pública incondicionada, por força do disposto no já mencionado art. 41 da Lei n. 11.340/06 e da Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

Entretanto, se a lesão corporal leve do referido §13 caso praticada envolvendo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, escapando ao âmbito da violência doméstica e familiar, a ação penal será pública condicionada à representação, seguindo a regra já traçada pelo art. 88 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, com a inclusão do § 13 do ao art. 129 do Código Penal Brasileiro, a tipificação do crime de lesão corporal praticado contra a mulher, ou seja, motiva por razões exclusivamente de sexo feminino, ganhou nova e importante configuração para as mulheres. A nova legislação aumentou as penas, que agora variam de um a quatro anos. Obviamente, a elevação é para garantir que a punição por lesão seja maior, sendo essencialmente positivo esse aumento da punição. Dentro dos benefícios atribuídos à Lei n.^º 14.188/2021, destacamos, com notória relevância, a inclusão de crime de conduta, da modalidade de violência psicológica contra mulher, no Código Penal.

5 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

No Brasil, segundo dados divulgados pelo Data Senado, Instituto criado desde o ano de 2005 com a finalidade de acompanhar a opinião pública dos brasileiros acerca da atuação parlamentar do Senado Federal e temas em discussão no Congresso Nacional, por meio de pesquisas, enquetes e análises. No tocante à temática violência doméstica e familiar contra a mulher, tomando como referência ao ano de 2013⁴, cerca de 38% das mulheres afirmam ter sofrido violência psicológica. Outra estatística divulgada oficialmente pelo Governo Federal, mostra que as agressões físicas e psicológicas são as principais formas de violência contra

⁴Disponível para acesso no sítio <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado>.

mulheres. Dentre a estratificação das estatísticas publicizadas, no 1º semestre de 2016, 12,23% (67.962) corresponderam a relatos de violência. Destes registros⁵, 31,10% dos relatos correspondem à modalidade de violência psicológica. Isso revela, dentre outras agravantes, a preocupação de que a violência psicológica encontra uma forma poderosa na relação de poder desigual entre os sexos.

O comportamento violento mais comum pode ser o menos denunciado, muitas vezes as vítimas nem percebem que os ataques verbais, as ameaças, o silêncio prolongado, a tensão, a manipulação e o desejo constituem um e devem ser denunciados. Sem vestígios físicos, a violência torna-se invisível ou inexistente. Especialmente nesses casos, as palavras da vítima têm um poder de prova significativo.

Sob o aspecto da psicologia, especialistas da área, como Francisco Javier Lavrador, Paulinha Paz Rincon, Pilar de luz e Rossio Fernandez definem, em seus estudos, o maltrato psicológico como qualquer conduta física ou verbal ativa ou passiva que trata de produzir nas vítimas intimidação desvalorização sentimentos de culpa o sofrimento.

Essa forma de violência muitas vezes se manifesta de forma sutil, usando pequenos gestos e uma atitude carinhosa para iniciar o processo de um homem controlando uma mulher, que não reconhecem as situações de violência. A forma de falar, as roupas, os amigos, o contato com os familiares e os horários parecem ser os aspectos a que os homens dão atenção especial, mas, aos poucos, foram evoluindo para uma situação em que o agente domina a vida da vítima. Diante disso, ocorre o rebaixamento moral, em casa ou publicamente, com palavras vulgares e se inicia o processo de culpabilização da vítima.

Na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência contra as mulheres, passando a ser adotada na chamada Convenção de Belém do Pará, expedida no documento do evento do Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral que se realizou em Belém do Pará-Brasil, em 9 de junho de 1994, disponível para acesso no site <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>.

Ao definirem o conceito de violência psicológica em seus estudos, Queiroz e Cunha (2018, p. 87) esclarecem sobre a natureza e as características dessa

⁵Dados publicados no endereço eletrônico <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-e-estatisticas-sobre-violencia-contra-as-mulheres/>.

modalidade de violência contra a mulher, que ocorre no reduto doméstico e/ou familiar:

Essa violência se expressa por meio de ameaças, medo, controle, humilhação, indiferença, ciúme patológico, desqualificação, intimidação, tortura. Essas formas de violência provocam sérios danos psicológicos nas mulheres, como insegurança, frustração, medo e sentimento de ansiedade, por isso as consequências são as piores possíveis para a mulher, uma vez que afeta a autoestima e a saúde.

Dos esclarecimentos expostos pelas autoras, compreendemos a natureza dessa modalidade. Em tese, muito embora se diferencie da agressão física, a violência psicológica constitui-se de atos velados contínuos e recorrentes e, por não ser um tipo de violência facilmente identificada pela vítima, pode causar danos irreparáveis.

A violência psicológica é a forma de violência de maior dificuldade de reconhecimento, na medida em que não deixa marcas visíveis no corpo da vítima. Em caso de violência doméstica, a culpa é revertida. O agressor comumente convence a vítima de que ela era a responsável pela agressão, uma vez que descumpria suas funções ou foi culpada pelo que falava, sendo sua natureza caracterizada pela culpa da vítima e pela inversão de responsabilidades. Essa inversão marca o domínio psicológico estabelecido pelo ser humano, majoritariamente masculino, impondo os papéis definidos socialmente como o responsável pelas decisões e estabilidade do lar.

Diante disso, surge um padrão de relacionamento no qual o agressor-homem gradualmente exerce controle sobre a mulher. Portanto, a violência psicológica não diz respeito, apenas, a reações por um erro pontual ou pela não obtenção de informações ou mesmo por uma simples resposta negativa por parte da mulher. Muito mais que isso, tem a ver com a atitude do parceiro, quando passa a considerar a mulher como objeto. Essas formas de agir são projetadas para subjugar, controlar e manter o poder sobre a parceira, incutindo, no outro, sentimento de incapacidade, de inferioridade, dentre outros efeitos de natureza psicológica. Com base no exposto, inferimos que a violência psicológica apresenta a característica nociva de instalar-se como um padrão de regra, tendo, como objetivo principal, rebaixar e dominar as mulheres, podendo evoluir, na maioria das vezes, para ataques físicos.

O inciso II, do artigo 7º da Lei Maria da Penha conceitua violência psicológica do seguinte modo:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

Os atos previstos em lei que configuram violência psicológica, dentre outros que causem prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação são: ameaça e constrangimento, humilhação, insultar, ridicularização, manipulação isolamento vigilância constante, limitação do direito de ir e vir, perseguição, chantagem e exploração. Em vista disso, a vítima com a baixa autoestima, resultado das violências psicológicas por parte dos agressores, as vítimas ficam reféns do abuso ficam presas na relação, sem forças ou coragem para sair.

Nesse sentido, em se tratando do violência psicológica contra a mulher, em face de compreensão, o entendimento e a amplitude legal de seu conceito, reiteramos a ideia de que deve ser um ato tratado como ofensa criminal intencional que prejudica sobremaneira a integridade psicológica e física da mulher, por meio de coerção ou ameaças por parte de seu parceiro, conforme defendeu Gonçalves (2019).

Como desdobramento, na sequência mencionam a Lei 14.188/2021, que foi publicada e promulgada no último dia 28 Julho de 2021. Essa Lei trouxe algumas inovações legislativas no combate à violência contra mulher, entre elas, a criação do Programa Sinal Vermelho e o aumento de pena no crime de lesão corporal contra mulher, por razões da condição de sexo feminino. Sendo o mais relevante, a criação do tipo penal de violência psicológica contra mulher tipificada e detalhada, com inserção de artigo no Código Penal Brasileiro.

6 TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CÓDIGO PENAL

Como já discutimos, a violência psicológica, nos termos exatos da Lei Maria da Penha, é aquela entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da vítima ou que lhe prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, frente situações vivenciadas, como: ameaça, constrangimento,

humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Em uma análise mais aprofundada acerca dos crimes contra mulheres, temática que deu origem a um livro que produziram, e frente à abrangência do termo violência psicológica contra mulher, BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN (2021, p. 115) apontam as consequências da violência psicológica:

Os tipos de violência elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, em especial a violência psicológica, podem causar também danos à saúde psíquica e emocional das vítimas, dando causa ao desenvolvimento, por exemplo, de transtornos de ansiedade, depressão, ideação suicida, baixa auto-estima, isolamento social, pânico, transtornos alimentares, de sexualidade ou do sono, dores crônicas, abuso de substâncias entorpecentes, dentre outros.

Muito embora o conceito de violência psicológica exista na LMP desde o seu surgimento, ao considerar a violência psicológica em seu art. 7, Inciso II, até a criação da Lei n.º 14.188/2021, essa modalidade não gozava de um tipo de penalidade correspondente no ordenamento jurídico brasileiro. Isto é, o comportamento/ato correspondente à violência psicológica contra a mulher não necessariamente constituía infração penal. Implica dizer que mesmo considerando que os comportamentos como manipulação, humilhação, ridículo, rebaixamento, vigilância e isolamento, dentre outros já elencados anteriormente, consistissem em violência psicológica, segundo a LMP, não configuravam crime, no âmbito penal, ainda que fossem declarados ilícitos, no âmbito civil. Em virtude disso, a vítima, por vezes, ao registrar ocorrência do crime de violência psicológica às autoridades, eram informadas de que o dito comportamento ‘ilícito’ não constituía crime (ou até mesmo uma contravenção). Em outras palavras, inexistia previsão para tipificação de crime para a penalidade do indivíduo enquadrado como infrator, conforme fora denunciado pela vítima.

Durante todo o período em que se estabeleceu a ausência de classificação oportuna para a enquadração casos e a omissão legal da tipificação de crime penal, foi perceptível o quão isso dificultava a aplicação de medidas protetivas à mulher vítima da violência psicológica. Isso porque embora os tribunais superiores e o art. 24-da Lei Maria da Penha permitissem medidas autônomas de proteção civil, deparavam-se com a controversa existência de muros de resistências que impediam

a concessão da pena.

Com a inserção do Art. 147-B no Código Penal, um dispositivo de alteração instituído pela criação da Lei n.14.188/2021, passa a ter tipificação de crime, a prática de violência psicológica contra a mulher. Em suma, o referido artigo prescreve:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena — reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

De acordo com o texto da Lei, o sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, até mesmo outra mulher, como, por exemplo, em relações homossexuais. O sujeito passivo deve ser a mulher. Ocorrendo o oposto de outros tipos penais, que se referiram expressamente ao sexo, esse tipo penal não se refere a esse aspecto. Em sua abrangência, notamos a inclusão da mulher transexual, também.

Com base no novo tipo penal, ou seja, a tipificação detalhada da violência psicológica como crime, passa a vigorar o direito fundamental, previsto no art. 3º no Decreto n. 1.973/1996 (abordagem da Convenção de Belém do Pará, 1996): “a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” em excepcional, a liberdade da ofendida de viver sem medo, traumas ou fragilidades emocionais impostos dolosamente por terceiro”.

Convém esclarecer, contudo, que por se enquadrar no status de crime grave, para que seja comprovada a violência psicológica, é indispensável um laudo pericial. Além de qualquer laudo médico ou psicológico, o depoimento e as provas da vítima também podem ser usados para comprovar danos mentais. Além disso, é importante ressaltar que certos comportamentos, como constrangimento intenso, humilhação pública e ridículo repetido, se devidamente comprovados, podem levar a danos emocionais como fatos axiomas e não requerem conhecimento profissional para comprovar consequências intuitivas.

Para concluir, consideramos que a criação do novo tipo penal, objeto de estudo deste artigo, consiste evolução considerável para o pleito da esfera legislativa. A Lei nº 14.188/2022, alinhada e complementar à LMP, é um dispositivo que está em sintonia com a configuração de Estado Democrático de Direito, delineado pela Carta Magna Brasileira em vigor. Ademais, essa Lei mostra

adequação da legislação interna à Convenção Interamericana de Direitos Humanos para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, adotada na Convenção de Belém do Pará, dispositivos nacionais esses que se unem e se somam em iniciativas de cunho legal, instituídos na defesa da eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, da minorização da impunidade dos crimes no reduto da violência doméstica contra a mulher, bem como na minimização das causas de injustiça social contra mulher e na histórica e gradual desigualdade de gêneros.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para fins conclusivos, ressaltamos que em pleno século 21, a violência doméstica ainda é uma mancha que assola a sociedade brasileira. A Lei Maria da Penha é um marco importante no continente americano, no tocante à luta das mulheres pela igualdade de direitos pela assistência necessária às vítimas de violência. Entretanto, o caminho para a sua total aplicabilidade e a sua eficácia parece ser longo. Isso porque ainda há muito trabalho a ser feito para que nós mulheres sejamos consideradas cidadãos, em par de igualdades dos mesmos direitos e deveres que os homens. As discussões empreendidas nesse artigo apontam para a necessidade de alargarmos o debate, no entorno das causas e das lutas das mulheres.

É fato que a Lei 11.340/06 mesmo sendo considerada um importante avanço, no sentido de proteção às mulheres brasileiras, e a sua introdução junto ao ordenamento jurídico pátrio significou a criação de um sistema que visa conferir equilíbrio social dentro do ambiente familiar, doméstico e de relações afetivas, ainda carece avançar muito na correta instauração de seus institutivos, no que concerne à sua aplicabilidade prática. Também é tácito reconhecer que, apesar de ser considerada uma das três melhores leis do mundo, pelo Fundo de Desenvolvimento da Nações Unidas para a Mulher, infelizmente ainda há uma grande parcela de mulheres sendo violentadas, sofrendo caladas, com de se expor e, por isso, não denunciam seus agressores e essa omissão por vezes pode ser o termômetro para o óbito futuro dessas vítimas.

De maneira análoga, frente às inovações constatadas e listadas ao longo deste trabalho, destacamos com predominância jurídica a tipificação da violência

psicológica e o detalhamento do crime de conduta do infrator no código penal. Portanto, também é fato que a violência psicológica contra a mulher no Brasil atinge níveis estatísticos alarmantes, conforme notificam diversos órgãos oficiais e imprensa midiática.

Nesse particular, muito embora reconheçamos as inovações e os benefícios do novo tipo penal instituído textualmente pela Lei nº 14.188/2021, em conjunto com os demais aparatos legais criados mais recentemente, não é suficiente. Ainda que tenham surgido como mecanismo de proteção à mulher de forma mais ampla e acessível, estatísticas apontaram que as diversas variações de violência no reduto doméstico contra a mulher são crescentes. A violência psicológica no Brasil, que é real e gradativa, precisa ser combatida, legitimamente, com efetiva aplicabilidade dos dispositivos da Lei. Apesar de sutil, as lesões ocasionadas de violência psicológica contra a mulher abalam o estado emocional da vítima, podendo ser tão prejudicial quanto à violência física.

REFERÊNCIAS

BENICHE, Luiza Batali, **Violência psicológica o crime de lesão corporal na modalidade dano psíquico no âmbito da violência doméstica e familiar**, Universidade do Tuaiti Paraná, 07 de outubro 2021 disponível em: <https://tcconline.utp.br/violencia-psicologica-o-crime-de-lesao-corporal-na-modalidade-do-dano-psiquico-no-ambito-da-violencia-domestica-e-familiar/> Acesso em 02 de novembro de 2021.

BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. **Crime contra Mulheres**. Salvador: JusPodivm, 3^a Ed, 2021.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 de out. de 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 de out. de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm. Acesso em: 20 de out. de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9520.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.

520%2C%20DE%2027,direito%20de%20queixa%20pela%20mulher.. Acesso em: 20 de out. de 2021.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.

Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio - 3º Edição (2021).

CUNHA, Fernanda. **Violência psicológica contra a mulher: Comentários à Lei n. 14.188/2021**, Agência Patrícia Galvão, 29/07 de 2021. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/violencia-psicologica-contra-a-mulher-comentarios-a-lei-n-14-188-2021/> acesso em 01/10/2021.

Decreto Lei 13.689 de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 de out. de 2021.

Dias, Maria Berenice (2021), “**A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**”. 7a. ed.

Diez, Valeria Scarance (2021),” O processo no caminho da Efetividade Lei 11.340/2006.

FIGUEREDO, Rudá. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E LEI N. 14.188 DE 2021**. Disponível em: https://www.mpbam.pmpb.gov.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/codigo_penal_-_parte_especial/atualizacao_em_direito_penal_-_lei_14.188_de_2021.pdf mês, ano de publicação. (não disponível)

MARRETO, Julia. **Conheça o guia da década de 50 que ensina as mulheres a serem belas, recatadas e do lar fatos conhecidos**, cidade de publicação, 08 11 2016. Disponível em: <https://www.fatosdesconhecidos.com.br/conheca-o-guia-da-decada-de-50-que-ensina-as-mulheres-serem-belas-recatadas-e-do-lar/> . Acesso em: 10 de outubro de 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral**. Belo Horizonte. Impetus. 2010, p. 446.

QUEIROZ, R. A. de; CUNHA, T. A. R. **A violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória**. Revista NUPEM, Volume 10, Número 20, 2018. ISSN 21762 7912 Online. Disponível em: <http://revistanupem.unesp.br/index.php/nupem/article/view/310/336>. Acesso: 07 nov 2018.

SANTOS, Douglas. **Violência Psicológica agora é crime: Migalhas**, 10/ 08 de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349867/violencia->

psicologica-agora-e-crime acesso em 20/09/2021

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015. Onu Mulheres**, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 02 de novembro 2021.